



LEI ORDINÁRIA Nº 699

de 23 de maio de 2001

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências."

EU, DÁCIO QUEIROZ SILVA, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições a mim conferidas por lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

1º *São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de Ensino Fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

2º *Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:*

I.

Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II. *Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o - primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e*

III. Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º.

O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atendimento dos objetivos do programa.

2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão **ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.**

1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

2º Compete ao Departamento Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão **ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".**

Art. 4º.

Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I. *acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;*

II. *aprovar e divulgar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;*

III. *aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;*

IV. *estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;*

V. *desempenhar as funções reservadas no Regulamento do **Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola"**;*

VI. *elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e*

VII. *exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

1º

O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 membros e suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação de seus pares:

I. *representantes do Poder Executivo;*

II. *representantes do Poder Legislativo;*

III. *representantes dos Diretores das Escolas Públicas do município;*

IV. *representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;*

V. representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei nº 667/99 de 09 de junho de 1999, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2001.

DÁCIO QUEIROZ SILVA *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 699/2001 - 23 de maio de 2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em